



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.475 - SP (2006/0108402-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOÃO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. NOVA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. CERTEZA QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. O órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, deve enfrentar a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu acerca da ocorrência ou inoccorrência do pagamento da indenização pleiteada, *verbis*:

"Não há realmente segurança quanto ao eventual recebimento da indenização, tendo em linha de conta a expedição do ofício precatório. (...) O que existe documentado nos autos é sua própria inércia e algumas incertezas quanto ao recebimento do precatória expedido" (fls. 235/236).

3. A impossibilidade da análise acerca existência do pagamento ora pleiteado - porquanto demanda a análise de matéria fática, obstado pela Súmula 07/STJ, bem como a incerteza da sua ocorrência pela próprio tribunal de origem (o que vai de encontro ao comando do art. 460, parágrafo único, do CPC), impõe o retorno dos autos à instância de origem, para pronunciar sobre a omissão existente.

4. Embargos do expropriado prejudicados.

5. Embargos de declaração da União acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para sanar a omissão acerca do efetivo pagamento indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União para, dando-lhes efeitos modificativos, determinar o retorno dos autos à instância de origem para sanar omissão acerca do efetivo pagamento indenizatório, e julgar prejudicados os do expropriado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.475 - SP (2006/0108402-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuidam-se de embargos de declaração opostos por JOÃO JUSTO PEREIRA e pela UNIÃO, em face do v. acórdão prolatado pela e. Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. NOVA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. JUSTA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A realização de uma nova avaliação pericial - dos bens objeto da desapropriação - em substituição da aplicação dos índices de correção monetária é possível quando está for a única forma de realizar o comando constitucional da justa indenização. Precedentes: (RE 105.012-RN, Min. Rel. Néri da Silveira, DJ. 01.07.1988; RE. 93412/SC, Rel. Min. Clóvis Ramalhet, DJ. 04.05.1982; REsp 37085/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 20.06.1994; REsp 439878/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 05.04.2004)

2. Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

"Desapropriação. Terrenos da atual Base Aérea de Parnamerim, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova avaliação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante, em decisão anterior, já transita em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode acolher a alegação constante do recurso extraordinário de ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presentes fatos e circunstâncias especiais da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei nº 4.686/1965, quando a primeira avaliação aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Decreto-Lei nº 3365/1941, art. 26. (...)". (RE 105.012-RN, Min. Rel. Néri da Silveira, DJ. 01.07.1988).

3. Em hipótese análoga a dos autos, o E. Min. Rafael Mayer proferiu voto-vista no RE. 93412/SC nos seguintes fundamentos:

"(...) Nessas circunstâncias, estou em que se deva adotar critério que não o de simples correção monetária, mas o de nova avaliação, com o que se estará cumprindo integralmente o mandamento constitucional da justa indenização, e sobrepondo ao trato abstracionista e monetarista o obséquio ao fenômeno econômico real que pode envolver elementos concretos que escapam àquele.

Esse entendimento traz o ensosso desta Corte, em precedentes que não consideram ofensiva da coisa julgada a decisão que determina se atualize o valor do imóvel desapropriado quando se trata de laudo antigo e a expropriante procrastinou o pagamento da indenização (RE 65.395, Pleno, RTJ 52/711; RE 68.608, RTJ 54/376; RE 78.506, RTJ 73/892; ERE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54.221, Pleno, RTJ 34/91), embora deva reconhecer que os há em sentido contrário (...)"

4. *In casu*, a excepcionalidade restou caracterizada pela ausência de comprovação de pagamento do ofício precatório expedido em maio de 1959; pela impossibilidade de aplicação da correção monetária no período anterior à vigência da Lei 4.686/65; bem como pelo transcurso de tempo entre a avaliação, em 1954, até o pagamento, que ainda não se teve prova de sua realização.

5. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação, nos termos do art. 26, do Decreto n.º 3.365/41. Precedentes: REsp 866.195/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01.02.2007; REsp 283.321/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 19.02.2001.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

7. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

O embargante João Justo aponta contradição no julgado. Aduz que se a futura perícia observar as características do mercado imobiliário, notadamente os preços praticados no momento da primeira avaliação (1954), haverá certamente um esvaziamento do comando judicial que determinou a nova avaliação, ante a ausência de correção monetária durante grande parte daquele antigo período (1954 até 1965). Com efeito, entende o expropriado, ora embargante, que *"a contemporaneidade do preço arbitrado deve ser o da data da nova avaliação (e não da primeira), sob pena de comprometer a eficácia da r. decisão proferida por Vossa Excelência. É nesse preciso ponto que reside a contradição"*. Assim, pretende que *"seja realizada a nova avaliação mediante a comparação com os preços praticados no mercado imobiliário no momento da segunda avaliação, para os devidos fins e efeitos de direito"*.

A UNIÃO, por sua vez, aponta as seguintes omissões e contradições:

a) *possibilidade de conhecimento da prescrição, porquanto matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, ainda que não prequestionada;*

b) *ausência de pronunciamento do Tribunal sobre impedimento ao conhecimento do recurso especial, consistente na Súmula 07/STJ, uma vez que o TRF/ 3ª Região firmou entendimento no sentido de não se ter certeza acerca do eventual recebimento da indenização;*

c) *o ônus da prova quanto à ausência de pagamento incumbe ao embargado;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) o STF, em situações excepcionais, admitiu a realização de nova perícia nas seguintes situações: atualização do valor do imóvel, constante de laudo antigo; comprovação quanto à natureza de confisco do valor original fixado na desapropriação; culpa da União para o aviltamento do valor da indenização; efetiva comprovação de ausência de pagamento, e de culpa da União por sua ausência.

e) tendo o tribunal acordo manifestado no sentido do que houve presunção de pagamento, o ônus da prova de sua inoccorrência compete ao expropriado;

f) ausência de similitude fática;

g) o acórdão não poderia ter sido admitido, uma vez que foi decidido com base em fundamentos constitucionais;

h) sentido algum haveria em determinar a realização de nova perícia, para corrigir os efeitos da impossibilidade de aplicação da correção monetária em período anterior à vigência da Lei 4.686/65 e, ao mesmo tempo, determinar a aplicação do princípio da contemporaneidade da avaliação. É que, na nova perícia, impossível continuaria ser a aplicação de correção monetária em período em que não havia previsão legal a respeito de correção monetária;

i) há omissão do acórdão embargado a respeito de poder induzir o julgador de primeira instância a considerar como necessária a observância na execução de um novo valor encontrado na nova perícia, que não necessariamente garantirá a aplicação do princípio da justa indenização;

j) o acórdão embargado, ao determinar a realização de nova perícia, violou o princípio constitucional da coisa julgada, que tem previsão constitucional expressa no seu artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

O embargado João Justo Ferreira apresentou impugnação aos embargos de declaração interpostos pela União (fl. 491/496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.475 - SP (2006/0108402-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. NOVA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. CERTEZA QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. O órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, deve enfrentar a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu acerca da ocorrência ou inoocorrência do pagamento da indenização pleiteada, *verbis*:

"Não há realmente segurança quanto ao eventual recebimento da indenização, tendo em linha de conta a expedição do ofício precatório. (...) O que existe documentado nos autos é sua própria inércia e algumas incertezas quanto ao recebimento do precatória expedido" (fls. 235/236).

3. A impossibilidade da análise acerca existência do pagamento ora pleiteado - porquanto demanda a análise de matéria fática, obstado pela Súmula 07/STJ, bem como a incerteza da sua ocorrência pela próprio tribunal de origem (o que vai de encontro ao comando do art. 460, parágrafo único, do CPC), impõe o retorno dos autos à instância de origem, para pronunciar sobre a omissão existente.
4. Embargos do expropriado prejudicados.
5. Embargos de declaração da União acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para sanar a omissão acerca do efetivo pagamento indenizatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Embargos de declaração da União

Conforme colhem-se dos autos, o v. acórdão embargado, proferido pela C. Primeira Turma, desta relatoria, fundou-se na admissibilidade de uma novo laudo pericial, sob os seguintes fundamentos:

- a) *ausência de comprovação de pagamento do ofício precatório expedido em maio de 1959;*
- b) *impossibilidade de aplicação da correção monetária no período anterior à vigência da Lei 4.686/65;*
- c) *transcurso de tempo entre a avaliação, em 1954, até o pagamento, que ainda não se teve prova de sua realização.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, após melhor análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu acerca da ocorrência ou inoccorrência do pagamento da indenização pleiteada, *verbis*:

"Por esses motivos não é persuasiva sua alegação de antinomia entre os princípios constitucionais relativos à coisa julgada e à justa indenização. Não havendo demonstração que a sentença seja realmente injusta, não se coloca o problema da contradição entre justiça e coisa julgada. (...) Não há realmente segurança quanto ao eventual recebimento da indenização, tendo em linha de conta a expedição do ofício precatório. Não se compreende, também, o motivo pela qual o agravante teria deixado escoar tantos anos para, agora, postular não o pagamento, mas a reabertura do processo de cognição para elaboração de perícia e, naturalmente, nova condenação. Princípios de justiça não socorrem o agravante, dado que este não demonstra a injustiça contra ele praticada. O que existe documentado nos autos é sua própria inércia e algumas incertezas quanto ao recebimento do precatória expedido" (fls. 235/236).

A impossibilidade da análise acerca existência do pagamento ora pleiteado - porquanto demanda a análise de matéria fática, obstado pela Súmula 07/STJ, bem como a incerteza da sua ocorrência pela próprio tribunal de origem (o que vai de encontro ao comando do art. 460, parágrafo único, do CPC), impõe o retorno dos autos à instância de origem, para pronunciar sobre a omissão existente.

Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos por João Justo Pereira.

Ex positis, ACOLHO os Embargos de Declaração da União, para DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para sanar a omissão existente, acerca do efetivo pagamento indenizatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0108402-4

EDcl no
REsp 849.475 / SP

Número Origem: 90030003564

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União para, dando-lhes efeitos modificativos, determinar o retorno dos autos à instância de origem para sanar omissão acerca do efetivo pagamento indenizatório, e julgou prejudicados os do expropriado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária